



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.720030/2015-15
ACÓRDÃO	3102-003.167 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROCHA RS TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011, 2012

NÃO-CUMULATIVIDADE. PAGAMENTO À MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. GLOSA. VALORES PAGOS AO OGMO. INTERMEDIÇÃO. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. VALORES DE MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO LEGAL.

Correta a glosa de crédito da não-cumulatividade, de valores pagos a mão-de-obra pessoa física, relativa à remuneração de trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

RECEITA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPASSE DE REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AVULSOS E ENCARGOS SOCIAIS.

Integra a receita da prestadora de serviço o valor por ela recebido formalizado em nota fiscal ou documento equivalente em que constam a quantificação e a formalização do serviço, nele incluído a remuneração dos trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. SINDICATO. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema da não cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto da contribuição as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. CONFISCO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

A discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, implica controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula CARF nº 02.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo quanto às alegações de ofensa ao direito constitucional de propriedade e ao princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Wilson Antônio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente),

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“Trata o presente processo de auto de infração, de fls. 2/11, para exigência da Contribuição do período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, no valor de R\$3.620.047,03.

O lançamento é decorrente da glosa de créditos da não cumulatividade, conforme descrito no Relatório Fiscal de fls. 13/22.

Nele foram consignadas as seguintes glosas:

- a) Taxas OGMO – valores pagos a título de serviços contratados do Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalhador Avulso do Porto Organizado de Rio Grande, por se configurarem como mão de obra paga a pessoa física;
- b) Taxas SUPRG – tarifas pagas por serviços contratados junto à Superintendência do Porto de Rio Grande, pela utilização da infraestrutura de portos e transporte marítimo e aquaviário, as quais não estão sujeitas à incidência da Cofins na referida pessoa jurídica de direito público;
- c) Taxas Sindicais e Telefone – por não se enquadrarem no conceito de insumo na prestação do serviço;
- d) Conta 490 - Manutenção Instalação Armazém D-4 – valores lançados em tal conta, mas referentes a pagamentos ao OGMO e à SUPRG (Superintendência do Porto do Rio Grande), que não dão direito a crédito das contribuições;
- e) Débito na conta 265 — Fretes e Carretos — PJ, no valor de R\$ 500.000,00 – trata-se de multa por descumprimento de contrato, por acordo verbal (sem comprovação, portanto), não se enquadrando no conceito de insumos ou como frete em operações de vendas.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1229/1262.

Nela, discorreu sobre o conceito de insumos, refutando sua definição por “atos meramente administrativos”, os quais não poderiam restringi-lo.

Argumentou que todas as rubricas objeto de glosa seriam “despesas necessárias para o desenvolvimento do objeto social da impugnante”, as quais incluem obrigatoriamente a contratação de trabalhadores avulsos, sendo procedente a dedução de créditos sobre as Taxas OGMO, que representam a remuneração de Órgão de Gestão por tal contratação. O mesmo raciocínio (despesas necessárias) se aplica às Taxas SUPRG e os pagamentos OGMO da conta 490.

Quanto às Taxas Sindicais, elas seriam obrigações de natureza *ex lege*, portanto não há opção da contribuinte sobre seu pagamento. Além disso, elas teriam natureza de tributo, o que reforça o direito ao crédito sobre tais pagamentos.

Também os valores pagos a título de Telefone, ferramenta imprescindível para a prestação de seus serviços, enquadrar-se-iam no conceito de insumos, gerando direito a crédito.

Sobre a multa de descumprimento de contrato, sua natureza seria de “ressarcimento por serviço contratado e não utilizado, e não por violação dolosa de contrato.” Como a própria fiscalização reconhece sua comprovação, também dariam direito a crédito.

A seguir, transcreveu jurisprudência administrativa do CARF e jurisprudência de Tribunais, as quais corroborariam seu entendimento sobre o conceito de insumo, e tratou “da alíquota zero na importação e na comercialização de fertilizantes e suas matérias-primas”, cuja finalidade estaria sendo desnaturada:

Ocorre que as autuações ora impugnadas impedem que a desoneração (alíquota zero) alcance todas as despesas necessárias e legalmente estabelecidas para que ocorra a efetiva entrega dos fertilizantes e suas matérias-primas importadas e comercializadas pelos clientes da Impugnante.

Por fim, alegou que a multa de 75% possui caráter confiscatório e que teria havido violação do art. 110 do CTN ao se restringir a definição de insumo, suscitando o “dever do julgador do processo administrativo [de] observar a Constituição” e a possibilidade da Administração “anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais.”

A 23ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, por meio do Acórdão nº 108-037.915, de 12 de maio de 2023, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2011, 2012

CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

APRECIAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

É vedado aos órgãos de julgamento administrativo afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em breve síntese:

- O direito ao creditamento de COFINS no sistema da não-cumulatividade e da definição do conceito de insumo do tema 779/STJ.

- A natureza necessária e/ou instituída por lei das seguintes despesas: contas: 391 – ‘Taxas OGMO’, 392 – ‘Taxas Sindicais’, 323 – ‘Telefone’, 490 – ‘Manutenção Instalação Armazém D-4’ (apenas os pagamentos para o OGMO) e 265 ‘Frete e Carretos – PJ’ (apenas o lançamento de R\$500.000,00, em 30/11/2012, referente a multa por descumprimento de contrato).

- Cita jurisprudências do CARF, que reforçariam a pretensão da Recorrente.

- Alíquota zero na importação e na comercialização de fertilizantes e suas matérias-primas: os fertilizantes e as matérias-primas importadas e comercializadas pelos clientes da Recorrente, cabalmente comprovados através dos documentos comerciais e fiscais disponíveis à fiscalização, são produtos alcançados por alíquota zero, nos termos da nº Lei 10.925/04, regulamentada pelo Decreto 5.630/05, e, sendo assim, haveria uma finalidade (política fiscal) a ser alcançada por essa desoneração. Se houve uma finalidade a ser alcançada pela desoneração tributária, então essa desoneração deverá alcançar todas as despesas necessárias e legalmente estabelecidas para que ocorra a efetiva entrega dos fertilizantes e as suas matérias-primas importadas e comercializadas aos clientes da Recorrente.

- Multa de 75%: no tocante à natureza confiscatória da multa de 75% aplicada no caso, o acórdão recorrido é simplista e equivocado ao utilizar como fundamento que o que importa é que teria previsão legal, uma vez que o percentual fixado retira do patrimônio da Recorrente quase a totalidade do valor envolvido. A aplicação da multa em percentual de 75% apresenta-se como imoderada e excessiva e caracteriza violação ao princípio que veda a utilização de tributo com efeito confiscatório.

- Violação ao art. 110 do CTN e dever do julgador do processo administrativo observar a Constituição Federal.

- Como a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, o crédito tributário objeto do lançamento fiscal deve ser anulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

1. Direito ao creditamento de Cofins no sistema da não-cumulatividade e a definição de insumo do tema 779/STJ

A Recorrente sustenta que o auto de infração, mantido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 ao proferir o acórdão recorrido, está em discordância do critério jurídico referente ao conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no tema 779/STJ.

Pois bem.

Cumpra esclarecer acerca do conceito de insumos a ser adotado na análise do presente processo administrativo.

O conceito de insumo no sistema da não cumulatividade das contribuições sociais foi objeto de larga discussão tanto neste tribunal administrativo quanto no Poder Judiciário. Este Conselho Administrativo, de forma majoritária e à luz de uma interpretação histórica e teleológica dos referidos diplomas legais, adotava a interpretação do conceito de insumos considerando a sua essencialidade/necessidade para o processo produtivo da empresa ou para a prestação de serviço, em uma aproximação intermediária que não é tão ampla como da legislação do Imposto de Renda, nem tão restritiva como aquela veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004.

No julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.221.170/PR (Temas 779 e 780), o Superior Tribunal de Justiça adotou uma interpretação intermediária do aproveitamento do crédito, entendendo que a legislação identificou apenas um rol exemplificativo de créditos de insumos, e assentou o entendimento no sentido de que o conceito de insumo deve ser verificado de acordo com os critérios de essencialidade e relevância, considerando-se sua imprescindibilidade e importância para o desenvolvimento da atividade social.

O acórdão proferido foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas

com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(Resp n.º 1.221.170 PR (2010/02091150), Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho).

Portanto, de acordo o Superior Tribunal de Justiça, um determinado bem ou serviço pode ser considerado insumo tanto pelo critério da essencialidade como pelo critério da relevância, afastando-se, desse modo, aquele conceito restritivo de insumos enunciado pelas Instruções Normativas nºs 247/2002 e 404/2004.

Oportuno trazer à colação os fundamentos trazidos no voto da Min. Regina Helena Costa:

Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN editou a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF com o objetivo de dispensa de contestação recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, como também delimitar a extensão e o alcance do julgamento do Recurso Especial.

Posteriormente, foi elaborado o Parecer Normativo Cosit/RF nº 05/2018, acerca da nova conceituação de insumo.

Sendo assim, para se decidir quanto ao direito ao crédito da contribuição não-cumulativa é necessário que cada item reivindicado como insumo seja analisado em consonância

com o conceito de insumo fundado nos critérios de essencialidade e/ou relevância definidos pelo STJ.

2. Da natureza necessária e/ou *ex lege* das despesas

Defende a Recorrente a natureza necessária e/ou instituída por lei das seguintes despesas: contas: 391 – ‘Taxas OGMO’, 392 – ‘Taxas Sindicais’, 323 – ‘Telefone’, 490 – ‘Manutenção Instalação Armazém D-4’ (apenas os pagamentos para o OGMO) e 265 ‘Frete e Carretos – PJ’ (apenas o lançamento de R\$500.000,00, em 30/11/2012, referente a multa por descumprimento de contrato), conforme segue:

2.1. Das obrigações de natureza *ex lege* (ou do necessário legal)

2.1.1. Da Conta 391 – Taxas OGMO e da Conta 390 - Taxas SUPRG

Conforme esclarece o Relatório Fiscal, na conta 391 – “Taxas OGMO”, foram lançados os valores pagos a título de serviços contratados junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande – RS (OGMO), relativamente a serviços prestados de estiva, capatazia e conferência de carga realizados por trabalhadores portuários avulsos por este fornecidos.

Sustenta a Recorrente em seu recurso:

Como consta das autuações fiscais os valores lançados na conta 391 – ‘Taxas OGMO’, são representativos dos “**valores pagos a título de serviços contratados junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande – RS**, relativamente a serviços prestados de estiva, capatazia e conferência de carga realizados por trabalhadores portuários avulsos por este fornecidos”.

A intermediação entre o operador portuário e os trabalhadores avulsos nos portos organizados, através do OGMO, é uma obrigação decorrente da lei. (...)

Ora, se é a Lei nº 12.815/13 (antes Lei nº 8.630/93) que institui e regula a contratação de avulsos, armazenagem, etc, então a Recorrente não pode fazer de outra forma.

Diante disso, é evidente que a mão-de-obra portuária avulsa contratada ao OGMO pela Recorrente configura insumo na atividade principal da empresa, sendo que a não contratação de mão-de-obra avulsa não é uma opção e sua ausência torna inexecutável a prestação do serviço. (...)

Logo, equivocado o acórdão ao manter a glosa dos créditos de COFINS, decorrentes de valores pagos a título de serviços contratados junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande – RS, relativamente a serviços prestados de estiva, capatazia e conferência de carga realizados por trabalhadores portuários avulsos por este fornecidos.

Dessas constatações acerca das despesas lançadas na **Conta 391 – Taxas OGMO**, infere-se essas possuem **identidade argumentativa** com as despesas lançadas na **Conta 390 – Taxas SUPRG**. O que impõe às mesmas consequências favoráveis à Recorrente.

Por sua vez, o acórdão recorrido:

Sobre as **“Taxas OGMO”**, que são os valores pagos a título de serviços contratados de órgão de gestão de mão de obra, concordo com o autuante que eles não dão direito a crédito.

É que na realidade não se trata da aquisição de um serviço junto a esse órgão, mas meramente da contratação de trabalhadores avulsos para suas atividades. E como tal, pagamentos a pessoas físicas, o respectivo pagamento não dá direito a crédito, por expressa previsão legal (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, ambas no art. 3º, § 2º, I).

Ainda sobre o tema, orienta-nos a **Solução de Consulta Cosit nº 185, de 28 de julho de 2015**, que dele trata especificamente e que, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal do Brasil. Ao ensejo (destaques do original):

[...]

12 Para deslinde do caso em exame, **necessário se faz contextualizar a relação existente entre cada OGMO e os operadores que atuam no respectivo porto organizado**. Tal norte, ao tempo da formalização desse processo, encontrava-se definido no artigo 18 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, a qual veio a ser revogada pela Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que, no entanto, em nada alterou as disposições contidas na lei anterior, reproduzidas em seu artigo 32, a seguir transcrito:

DO TRABALHO PORTUÁRIO

Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:

I - administrar o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

II - manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;

III - treinar e habilitar profissionalmente o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

IV - selecionar e registrar o trabalhador portuário avulso;

V - estabelecer o número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;

VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário; e

VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

13 Conforme se verifica, embora seja responsável pela gestão da mão de obra portuária, **o OGMO não presta aos operadores portuários qualquer serviço que seja por esse aplicado ou consumido na prestação de seus serviços**, condição para que se configure a hipótese de creditamento prevista no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs. 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

[...] (...)

Para sintetizar a questão, vale repetir alguns dos trechos finais da Solução de Consulta nº 185/2015 (extraídos dos parágrafos 22 e 24): “...o OGMO atua unicamente como um intermediário na gestão do trabalho portuário. [...] **Resta claro, portanto, serem os trabalhadores avulsos (pessoas físicas) que prestam serviço ao operador portuário, e não o OGMO. [...] não dará direito a crédito no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins o valor pago, pelo operador portuário, a trabalhadores portuários com vínculo empregatício ou a trabalhadores avulsos que lhe prestem serviço por intermédio do Órgão Gestor de Mão-de-Obra, visto não serem tais dispêndios caracterizados como insumo, a teor do artigo 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e que as duas situações referem-se a pagamentos de mão-de-obra feitos a pessoa física, hipótese de vedação ao direito de crédito expressamente prevista na legislação de regência.**”

Além disso, o OGMO é uma associação civil, que presta exclusivamente os serviços para os quais instituída e os coloca à disposição exclusivamente do grupo de pessoas a que se destinam tais serviços, sem fins lucrativos, e o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n. 2.158-35/01 o isenta do pagamento da COFINS, sendo que a própria Administração Tributária já se manifestou neste sentido por meio da Solução de Consulta n. 96/11. Portanto, para além da questão sobre a natureza da despesa (mão de obra paga a pessoa física), mesmo que se considerasse que o pagamento seria a pessoa jurídica, o fato incontestável é que a referida associação civil é isenta, o que exclui de pronto o direito a crédito nos termos da Lei nº 10.833 (...).

Pelo exposto, devem ser mantidas as glosas dos créditos do PIS referentes aos pagamentos efetuados ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra, inclusive àqueles lançados na conta 490 – Manutenção Instalação Armazém D-4.

Do mesmo modo, as Taxas SUPRG, como explicado no relatório, são pagamentos efetuados à Superintendência do Porto de Rio Grande. Tal entidade é uma autarquia estadual, pessoa jurídica de direito público, que por tal razão não se sujeita à tributação da Cofins. Não havendo tal incidência na referida Superintendência, os pagamentos não dão direito a crédito, conforme o dispositivo reproduzido acima.

O aproveitamento de bens e serviços utilizados como insumo na produção ou na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, para fins de creditamento e dedução dos respectivos valores da base de cálculo da contribuição para a COFINS, está previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da LEI nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I – de mão de obra paga a pessoa física; (g.n.)

Agindo o OGMO como mero intermediário de mão de obra, sendo os pagamentos efetuados para remunerar a mão de obra paga para pessoa física, não há como acolher a pretensão da Recorrente, por expressa vedação legal no art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 10.833/03. A interposição do órgão gestor (OGMO) na relação jurídica entre a Recorrente e o trabalhador portuário avulso não altera a natureza de valor de mão de obra pago à pessoa física.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, para se posicionar no sentido de que o OGMO atua como mero intermediário de mão de obra, sendo os pagamentos efetuados para remunerar a mão de obra paga para pessoa física, hipótese em que a lei expressamente veda o direito ao crédito de COFINS.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2011 a 30/09/2011

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. Argumentos retóricos desacompanhados de elementos de escrituração contábil são insuficientes para lastrear a compensação perquirida.

NÃO-CUMULATIVIDADE. PAGAMENTO À MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. GLOSA. VALORES PAGOS AO OGMO. INTERMEDIACÃO. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. VALORES DE MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO LEGAL.

Correta a glosa de crédito da não-cumulatividade, de valores pagos a mão-de-obra pessoa física, relativa a remuneração de trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

RECEITA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPASSE DE REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AVULSOS E ENCARGOS SOCIAIS.

Integra a receita da prestadora de serviço o valor por ela recebido formalizado em nota fiscal ou documento equivalente em que constam a quantificação e a formalização do serviço, nele incluído a remuneração dos trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

(...)

VOTO

Contudo, ao verificar as despesas com o OGMO, trata-se de contratação de mão de obra pessoa física, assim, não sendo admitido pela legislação que se tome crédito, (...).

Diante de todo o exposto, nego provimento.

(Processo nº 11040.900586/2017-19; Acórdão nº 3301-012.959; Relator Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior; sessão de 26/07/2023, unanimidade)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. PAGAMENTO À MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. GLOSA. VALORES PAGOS AO OGMO. INTERMEDIACÃO. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. VALORES DE MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO LEGAL.

Correta a glosa de crédito da não-cumulatividade, de valores pagos a mão-de-obra pessoa física, relativa a remuneração de trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

RECEITA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPASSE DE REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AVULSOS E ENCARGOS SOCIAIS.

Integra a receita da prestadora de serviço o valor por ela recebido formalizado em nota fiscal ou documento equivalente em que constam a quantificação e a formalização do serviço, **nele incluído a remuneração dos trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.**

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em conformidade com a Súmula nº 2 do CARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. PAGAMENTO À MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. GLOSA. VALORES PAGOS AO OGMO. INTERMEDIÇÃO. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. VALORES DE MÃO-DE-OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO LEGAL.

Correta a glosa de crédito da não-cumulatividade, de valores pagos a mão-de-obra pessoa física, relativa a remuneração de trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.

RECEITA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REPASSE DE REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES AVULSOS E ENCARGOS SOCIAIS.

Integra a receita da prestadora de serviço o valor por ela recebido formalizado em nota fiscal ou documento equivalente em que constam a quantificação e a formalização do serviço, **nele incluído a remuneração dos trabalhadores avulsos e seus encargos sociais inerentes repassados ao órgão gestor de mão de obra.**

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em conformidade com a Súmula nº 2 do CARF.

(Processo nº 12897.000040/2008-59; Acórdão nº 3201-006.367; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 18/12/2019, unanimidade)

O Poder Judiciário trilha em igual sentido, conforme precedente a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). **PAGAMENTO DE SALÁRIO DOS TRABALHADORES AVULSOS POR MEIO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA.** CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O pagamento do salário dos trabalhadores avulsos, realizado por meio do órgão gestor de mão-de-obra, não gera ao contratante a possibilidade de apurar crédito de PIS e de COFINS não-cumulativos. Precedente julgado pela sistemática do art. 942 do CPC. (g.n.)

(TRF4, AC nº 5007112-13.2020.4.04.7201/SC; SEGUNDA TURMA; Relator Des. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 07/03/2023, publicado em 09/03/2023)

Do voto do relator Des. Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, destaco:

“A pretensão é para que seja reconhecido o direito de crédito em relação “a todos os pagamentos feitos ao OGMO, a título de serviços (pagamento de mão-de-obra), acrescidos de correção monetária em razão da oposição do Fisco”.

(...)

O pedido da autora não merece acolhimento, porquanto o creditamento de despesas com mão-de-obra, encontra expressa vedação legal no art. 3º, § 2º, I, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Especificamente quanto à matéria, a Primeira Turma deste Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar pela sistemática do art. 942 do CPC, no sentido de que os recursos repassados via órgão gestor de mão-de-obra para o pagamento de trabalhadores avulsos não gera ao contratante a possibilidade de apurar crédito de PIS e de COFINS não-cumulativos. Veja-se:

DIREITO AO CREDITAMENTO DOS VALORES PAGOS A ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA NA APURAÇÃO DO PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. Os recursos repassados via órgão gestor de mão-de-obra para o pagamento de trabalhadores avulsos não gera ao contratante a possibilidade de apurar crédito de PIS e de COFINS não-cumulativos. (TRF4, AC 5001200-90.2015.4.04.7110, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 19/11/2021)

No que toca à vedação legal de creditamento de despesas com pagamento de mão de obra à pessoa física, ademais, já decidiu o STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO-DE-OBRA (SALÁRIOS). VALORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE INSUMOS. INAPLICABILIDADE DO RECURSO REPETITIVO RESP. N. 1.221.170 - PR. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTANTE DOS ARTIGOS 3º, §2º, I E II, DA LEI N. 10.637/2002 E DA LEI N. 10.833/2003.

1. No recurso repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018) invocado não foi em nenhum momento declarada a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, I e II,

da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Sendo assim, permanece hígida a norma que estabelece que: "Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física e da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição". De ver que a mão-de-obra paga a pessoa física é uma aquisição de serviço não sujeita ao pagamento da contribuição. Desse modo, há duas normas em vigor que negam o direito ao creditamento. Precedentes: AgInt no REsp 1703333 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.02.2018; REsp 1437438 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 10.06.2014; AgRg no REsp 1238358 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2014.

2. Agrega-se ao voto o posicionamento do Fisco Federal no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05, de 17 de dezembro de 2018 (DOU Publicado em: 18/12/2018 | Edição: 242 | Seção: 1 | Página: 194), no sentido de que o conceito de insumos examinado no repetitivo REsp. n. 1.221.170 - PR somente pode abranger o pagamento feito pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica para a contratação de mão de obra terceirizada, posto estar fora essa modalidade da vedação constante do art. 3º, §2º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1356896/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

Assim, **conclusivamente**, considerando a vedação legal, não é possível o creditamento de contribuições ao PIS e da COFINS em relação a despesas com os valores encaminhados ao **OGMO** para pagamento dos salários de trabalhadores avulsos." (g.n.)

No mesmo sentido, segue outro precedente do TRF4:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. **VALORES PAGOS AO OGMO**. INTERMEDIÇÃO. ABATIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. VALORES DE MÃO DE OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A circunstância de o OGMO ser equiparado à empresa pelo art. 3º, §4º, V, da IN 971/09, não tem nenhuma relevância porque os valores são pagos à pessoa física. A interposição do Órgão Gestor na relação jurídica entre a contratante e o trabalhador portuário não altera a natureza de valor de mão-de-obra pago à pessoa física. 2. Os créditos de PIS/COFINS que podem ser deduzidos dos débitos são presumidos e, como tal, dependem de lei específica, frente ao disposto no art. 150, § 6º, da CF, inexistente na espécie.

(TRF4, AC nº 500799-91.2015.4.04.7110; PRIMEIRA TURMA; Relator Des. ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 19/12/2017)

Do voto do relator Des. Alexandre Rossato da Silva Ávila, destaco:

Não há nenhuma dúvida que o OGMO atua como mero intermediário de mão de obra. Os pagamentos são efetuados para remunerar a mão de obra paga para pessoa física, hipótese em que a lei expressamente veda o direito ao crédito de PIS/COFINS.

Dispõem as Leis 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

A circunstância de o OGMO ser equiparado à empresa pelo art. 3º, § 4º, V, da IN 971/09, não tem nenhuma relevância porque os valores são pagos à pessoa física. A interposição do Órgão Gestor na relação jurídica entre a contratante e o trabalhador portuário não altera a natureza de valor de mão-de-obra pago à pessoa física. (...) (g.n.)

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste tópico.

2.1.2. Da Conta 490 – “Manutenção Instalação Armazém D-4” (apenas os pagamentos para o OGMO)

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge sobre a glosa dos créditos lançados na conta 490 – “Manutenção Instalação Armazém D-4”, especificamente em relação aos “pagamentos para o OGMO”, e alega basicamente que as referidas despesas seriam decorrentes de obrigação por imposição legal, sendo despesas realizadas para serem utilizadas nas prestações dos serviços da Recorrente ou para, de alguma maneira, viabilizá-las, devendo ser consideradas como insumos.

Consoante se depreende do Relatório Fiscal, **na conta 490 – “Manutenção Instalação Armazém D-4” foram lançados valores referentes a pagamentos ao OGMO-RS.**

Todavia, nos termos já abordados no tópico anterior (2.1.1), os pagamentos realizados ao OGMO – Órgão Gestor de Mão de Obra não dão direito ao crédito de Cofins no regime não cumulativo.

Dessa forma, nego provimento ao recurso voluntário neste tópico.

2.1.3. Da Conta 392 – Taxas Sindicais

Na conta 392 – “Taxas Sindicais”, estão lançados pagamentos efetuados em razão da participação da Recorrente em sindicato patronal e relacionados à contratação de trabalhadores.

O acórdão recorrido corretamente manteve as glosas, sob o entendimento de que as taxas sindicais “*estão ligadas à contratação de funcionários ou participação da própria empresa*”

em sindicato patronal, não havendo conexão direta com a prestação dos serviços que são seu objeto social”.

A Recorrente apenas defende, em dois exíguos parágrafos, que os referidos pagamentos seriam decorrentes de uma obrigação imposta por lei e passível de creditamento por ser compreendida como insumo, sem tecer qualquer detalhamento sobre o referido tópico.

No tocante às taxas sindicais, dos documentos juntados aos autos, veja-se o trecho abaixo, que demonstra a ocorrência dos pagamentos aos sindicatos relacionados à contratação de trabalhadores avulsos:

RAZÃO						
Data	Lote Histórico	Cta.C.Part.	Débito	Crédito	Saldo	Saldo-Exercício
Conta:	392 - 4.1.02.03.0021	TAXAS SINDICAIS				
	SALDO ANTERIOR					0,00
04/01/2011	155054 PAGO 81 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE DO NORTE, CFE. RECIBO		87,25		87,25D	87,25D
04/01/2011	155055 PAGO 80 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE DO NORTE, CFE. RECIBO		129,76		217,01D	217,01D
07/01/2011	155064 PAGO SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SAO JOSE DO NORTE-RS, CFE. RECIBO		849,83		1.066,84D	1.066,84D
13/01/2011	155102 PAGO 82 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE NORTE, CFE. RECIBO		89,73		1.156,57D	1.156,57D
14/01/2011	154965 PAGO EBCT, CFE. RECIBO 35/2011 HAJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA	5	530,00		1.686,57D	1.686,57D
14/01/2011	154966 PAGO EBCT, CFE. RECIBO 43/2011 HAJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA	5	280,00		1.966,57D	1.966,57D
28/01/2011	155196 PAGO 84 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE NORTE, CFE. RECIBO		81,99		2.048,56D	2.048,56D
28/01/2011	155197 PAGO 83 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE NORTE, CFE. RECIBO		339,50		2.388,06D	2.388,06D
28/01/2011	155198 PAGO 85 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE NORTE, CFE. RECIBO		152,28		2.540,34D	2.540,34D
28/01/2011	155199 PAGO 86 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE DO NORTE, CFE. RECIBO		6,43		2.546,77D	2.546,77D
	Total do mês:		2.546,77	0,00		
04/02/2011	155648 PAGO SINDICATO OPER PORT DO RIO GRANDE DO SUL, CFE. RECIBO		200,00		200,00D	2.746,77D
10/02/2011	155567 PAGO 87 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE DO NORTE, CFE. RECIBO		187,13		387,13D	2.933,90D
21/02/2011	155647 PAGO MINISTERIO DA FAZENDA, CFE. RECIBO	5	250,00		637,13D	3.183,90D
25/02/2011	155635 PAGO SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE DO NORTE, CFE. RECIBO		629,52		1.266,65D	3.813,42D
25/02/2011	155646 PAGO SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DE RIO GRANDE, PELOTAS E SAO JOSE DO NORTE-RS, CFE. RECIBO		1.809,69		3.076,34D	5.623,11D
	Total do mês:		3.076,34	0,00		
04/03/2011	155797 PAGO SIND OPER PORT DO RIO GRANDE DO SUL, CFE. RECIBO		200,00		200,00D	5.823,11D
14/03/2011	155865 PAGO 89 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE NORTE, CFE. RECIBO		106,95		306,95D	5.930,06D
24/03/2011	155927 PAGO 91 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE DO NORTE, CFE. RECIBO		130,53		437,48D	6.060,59D
24/03/2011	155928 PAGO 90 SINDICATO DOS ARRUMADORES TRABALHADORES PORTUARIOS AVULSOS EM CAPATAZIA DO RIO GRANDE & SAO JOSE DO NORTE, CFE. RECIBO		91,62		529,10D	6.152,21D
	Total do mês:		529,10	0,00		

A relação entre sindicato, empresa e trabalhadores é de intermediação por parte do sindicato, repassando os pagamentos às pessoas físicas que são os prestadores de serviço, e, portanto, não dão direito de crédito no regime não cumulativo da Contribuição para a Cofins, nos termos do inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003.

No mesmo sentido, seguem precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

(...)

PAGAMENTOS REALIZADOS A SINDICATOS QUE REALIZA A INTERMEDIACÃO DA RELAÇÃO ENTRE OS TOMADORES DE SERVIÇOS E OS TRABALHADORES.

Analizando-se a natureza jurídica dos sindicatos que por força legal intermediam a relação entre aqueles que necessitam da mão de obra e os empregados que prestam o serviço, e que, portanto, se colocam entre a empresa e os empregados em razão de necessidades específicas, em sistemática de pagamentos definida por legislação previdenciária própria, considera-se que o valor é pago às pessoas naturais, ainda que intermediadas por uma pessoa jurídica, não gerando créditos.

(Processo nº 13909.000242/2005-34; Acórdão nº 3302-010.864; Relator Conselheiro Raphael Madeira Abad; sessão de 24/05/2021, unanimidade)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA PESSOA FÍSICA. SINDICATO. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE

No sistema da não cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto da contribuição as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

(Processo nº 13909.000195/2004-48; Acórdão nº 303-000.831; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 22/01/2020, unanimidade)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/03/2004

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DESCONTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

O direito de descontar créditos da Cofins deve ser comprovado por documentos hábeis e idôneos. A simples apresentação de uma planilha não é suficiente para se reconhecer eventual direito de créditos da Cofins e não supre a falta de notas fiscais.

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PAGAMENTOS A TRABALHADORES AVULSOS COM A INTERMEDIACÃO DE SINDICATO. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos aos trabalhadores avulsos por meio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Londrina (PR) não dão direito de crédito no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Recurso Voluntário Negado

(Processo nº 13909.000099/2004-08; Acórdão nº 3801-00.977; Relator Conselheiro Flávio de Castro Pontes; sessão de 08/11/2011, unanimidade)

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário neste tópico.

2.2. Das obrigações de natureza *Ex Contracto* (ou do Necessário Convencional)

2.2.1. Da Conta 323 – Telefone

Em seu recurso, assim defende a Recorrente:

No que tange as despesas de telefone da Recorrente, evidente serem necessárias à execução de seu objeto social. Seria tolice imaginar que alguma empresa, pelo menos no Século XXI pudesse renunciar ao uso da telefonia para o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Aliás, a necessidade intrínseca ao serviço de telefonia não se restringe a atividade econômica, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil faz uso desse serviço público concedido para a execução de suas relevantes competências, enquadrando-se no critério jurídico de insumo fixado pelo Superior Tribunal.

Entendo que razão não assiste à Recorrente, não se caracterizando, no presente caso, as despesas de telefone como insumos, motivo pelo qual nego provimento ao recurso voluntário neste tópico.

2.2.2. Da Conta 265 Fretes e Carretos – PJ (apenas o lançamento de R\$ 500.000,00, em 30/11/2012, referente a multa por descumprimento de contrato)

No curso da fiscalização, a Recorrente foi intimada a esclarecer o lançamento a débito na conta 265 – “Frete e Carretos – PJ”, no valor de R\$ 500.000,00, tendo como histórico “VLR. PROVISÃO DE TRANSPORTE REF. 11/2012, PTS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA”, utilizado como base de cálculo de créditos da COFINS e do PIS, na linha 03 das fichas 6A/16A – “Serviços Utilizados como Insumo” do DACON referente ao mês de 11/2012.

Em sua resposta, a Recorrente informa que teria acordado com a empresa PTS Transportes e Serviços Ltda. a utilização dos serviços de transporte de carga, tendo como previsão anual uma quantidade expressiva de toneladas movimentadas. Diante do volume de transporte combinado, a Recorrente obteve um abatimento no valor por tonelada transportada, mas, caso não cumprisse com o acordado, ficaria sujeita ao pagamento de **multa**, a título de ressarcimento, em favor da PTS.

Esclarece, ainda, que em relação à solicitação fiscal de apresentação de cópia do contrato de serviço com a empresa PTS Transportes e Serviços Ltda., **o referido contrato teria sido constituído de forma verbal.**

O acórdão recorrido manteve a glosa mediante o entendimento de que a referida suposta despesa, **multa contratual avençada verbalmente, sem qualquer comprovação de sua origem, uma vez que a única comprovação realizada foi a de um pagamento, mas não a que título,** não se enquadra no conceito de insumo na prestação de seus serviços.

Já em seu recurso voluntário, a Recorrente apenas alega que:

Aqui se trata de “pagamento de multa a título de ressarcimento em favor da PTS”. Ou seja, a natureza das despesas é de RESSARCIMENTO POR SERVIÇO CONTRATADO e não utilizado. Não se trata de multa por violação dolosa de contrato.

Logo, restando demonstradas que **todas as despesas objeto das glosas, evidentemente, se caracterizam como INSUMOS utilizados nas prestações de serviços** realizadas pela Recorrente, conclui-se pela improcedência da ação fiscal, por padecer de **ilegalidade** tanto a autuação quanto ao acórdão recorrido. (g.n.)

Observa-se que, mesmo após a sinalização da DRJ quanto à fragilidade da demonstração pela Recorrente no tocante à origem efetiva da referida despesa e que ela realmente se enquadraria no conceito de insumo, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação ou comprovação hábil neste sentido.

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da Recorrente, e, por tal razão, nego provimento ao recurso voluntário neste tópico.

3. Jurisprudência administrativa do CARF

No tocante às jurisprudências administrativas trazidas no bojo do recurso voluntário, além de, em sua maioria, não guardarem similitude com a controvérsia posta neste processo, não vinculam a Administração Pública e nem este Colegiado.

4. Alíquota zero na importação e na comercialização de fertilizantes e suas matérias primas

A Recorrente aduz que os fertilizantes e suas matérias-primas importadas e comercializadas pelos seus clientes são produtos alcançados por alíquota zero, nos termos da Lei 10.925/04, regulamentada pelo Decreto 5.630/05, existindo claramente uma finalidade (política fiscal) a ser alcançada pela desoneração.

Sendo assim, sustenta a Recorrente que o lançamento, bem como o acórdão recorrido, impede que a desoneração (alíquota zero) alcance todas as despesas necessárias e legalmente estabelecidas para que ocorra a efetiva entrega dos fertilizantes e suas matérias-primas importadas e comercializadas pelos clientes da Recorrente.

Em que pese o esforço de argumentação da Recorrente, razão não lhe assiste, não se observando qualquer vício a macular o lançamento de ofício, sendo certo que a desoneração mencionada pela Recorrente não tem o condão de afastar as glosas realizadas a partir de procedimento fiscal regularmente instaurado e concluído.

5. Multa de 75%

A Recorrente sustenta que a multa de ofício aplicada no Auto de Infração atenta contra o seu patrimônio, violando o direito de propriedade previsto na Constituição Federal e configura confisco, nos termos do art. 150, IV, também da Constituição Federal.

Cumprе esclarecer que a multa de ofício aplicada encontra expressa previsão legal no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, que estabelece a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

O parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a Autoridade Fiscal está obrigada a efetuar o lançamento de ofício da multa.

Ademais, a discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implica em controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02 do CARF, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, segue precedente deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

(...)

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

(Processo nº 35564.000741/2006-93; Acórdão nº 2401-007.886; Relator Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo; sessão de 10/07/2020)

Sendo a Súmula nº 02 do CARF de aplicação obrigatória por este colegiado, maiores digressões sobre a matéria são desnecessárias.

Isso posto, não conheço do recurso no tocante às alegações de ofensa ao direito constitucional de propriedade e ao princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

6. Violação ao art. 110 do CTN

No tocante à alegação da Recorrente de violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, razão não assiste à Recorrente, não se vislumbrando, no presente caso, qualquer alteração de conceitos definidos no direito privado.

7. Dever do julgador do processo administrativo observar a Constituição Federal e o Poder-dever da Administração de anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais

Primeiramente, cumpre esclarecer que o julgador administrativo está obviamente vinculado à Constituição Federal, mas também às leis, regulamentos e demais atos normativos.

Quanto ao poder-dever da Administração de anular os seus próprios atos, como bem colocado no acórdão recorrido, “*não é o caso de se aplicá-lo aqui, pois não se vislumbram neste processo vícios que tornem o lançamento ilegal ou nulo.*”

Dessa forma, não há como prosperar a pretensão da Recorrente neste sentido.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário quanto às alegações de ofensa ao direito constitucional de propriedade e ao princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, e, na parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães